SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110275 - SP (2025/0453866-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	FABIO LUIS LOPES DE MORAES
ADVOGADOS	:	RICARDO CHECCHINATO - SP260241
		JOÃO OTÁVIO ALVARES PAES DE BARROS - SP466710
		SACHA PESSOA AVELINO SANTOS - SP359678

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. MORTE POR DOENÇA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADA. SÚMULA 609 DO STJ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula 609/STJ estabelece que é ilícita a recusa de cobertura sob alegação de doença preexistente se não houver exigência de exames médicos prévios à contratação ou demonstração de má-fé do segurado; no caso, o Tribunal de origem consignou que a causa da morte não adveio de doença preexistente, afastando a alegação de má-fé e mantendo o dever de indenizar.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a aplicação da Súmula 83/STJ para manter a decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60679493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 99529db0-1278-4651-bbfc-b5e327944129

29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 99529db0-1278-4651-bbfc-b5e327944129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110275 - SP (2025/0453866-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO	:	FABIO LUIS LOPES DE MORAES
ADVOGADOS	:	RICARDO CHECCHINATO - SP260241
		JOÃO OTÁVIO ALVARES PAES DE BARROS - SP466710
		SACHA PESSOA AVELINO SANTOS - SP359678

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. MORTE POR DOENÇA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADA. SÚMULA 609 DO STJ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula 609/STJ estabelece que é ilícita a recusa de cobertura sob alegação de doença preexistente se não houver exigência de exames médicos prévios à contratação ou demonstração de má-fé do segurado; no caso, o Tribunal de origem consignou que a causa da morte não adveio de doença preexistente, afastando a alegação de má-fé e mantendo o dever de indenizar.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a aplicação da Súmula 83/STJ para manter a decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60370624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 4ba06588-4fc4-4cc2-ad9b-47c6ea9f392d

Trata-se de agravo interno, interposto por **ITAÚ SEGUROS S.A.**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 431-436, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ausência de aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso concreto, uma vez que a controvérsia submetida a julgamento apresenta contornos distintos dos enfrentados no precedente mencionado.

Sustenta que a sentença concluiu que não houve negativa definitiva da cobertura securitária, entendendo que o pagamento deixou de apreciar a documentação exigida para conclusão do sinistro, não havendo pronunciamento sobre a natureza das enfermidades.

Assevera que o Tribunal Estadual, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a agravante ao pagamento de indenização securitária. Aponta que o acórdão partiu do fundamento de que não seria legítima a exigência de autorização para realização de sindicância médica nem a continuidade da investigação acerca das condições clínicas da segurada.

Aduz que o exame das questões constantes na Súmula 609/STJ fora esvaziado, pois houve antecipado afastamento da possibilidade de reconhecimento de doença preexistente.

Sustenta que não incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 471-485, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, a questão submetida nas razões recursais encontra respaldo na Súmula 609 do STJ. Trata-se, pois, de analisar se somente a má-fé da segurada seria suficiente para afastar o dever de indenizar.

Ocorre que, conforme decidido pela Corte de origem, a causa da morte da segurada não adveio de doença preexistente, o que, por si só, já afasta a alegação de má-fé.

As teses arguidas no agravo interno não alteram essas conclusões, posto que, se a morte é totalmente autônoma à doença preexistente, não subsiste razão para produzir provas no sentido de averiguar má-fé ou não da segurada, uma vez que isso é indiferente à resolução da questão jurídica posta.

Ademais, o fato de a sentença ter julgado a lide com base em fundamentos diversos do acórdão em nada influencia no julgamento, uma vez que o Tribunal não está vinculado à decisão originária do Juízo.

Por fim, ainda que assim não fosse, a causa autônoma da morte (acidente vascular cerebral) não foi impugnada nas razões recursais, incidindo as Súmulas 283 e 284 do STF.

Nos termos do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA60370624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 4ba06588-4fc4-4cc2-ad9b-47c6ea9f392d

"*Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por Fábio Luis Lopes de Moraes, ora recorrido, em desfavor de Itaú Seguros S.A., ora recorrente.*
O autor alegou ser beneficiário de seguro de vida de sua mãe, falecida em 14/06/2023 por hipertensão intracraniana, acidente vascular cerebral hemorrágico, arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica; comunicou o sinistro e enviou documentos, mas a seguradora teria exigido autorização para vasculhar o histórico médico dos últimos cinco anos e, diante da negativa, encerrou o procedimento administrativo por "falta de documentação" em 12/12/2023. Propôs ação ordinária para cobrança das coberturas de morte por qualquer causa (R$321.510,00) e auxílio-funeral (R$8.037,75), além de indenização por danos morais (R$30.000,00), com fundamento no CDC, na Súmula n.º 609/STJ e na interpretação de que o AVC configuraria morte natural coberta pela apólice.
A sentença julgou improcedentes todos os pedidos, entendendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC), reconhecendo a boa-fé objetiva como princípio basilar do seguro (art. 765, CC) e aplicando a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC), pois não teria havido negativa de indenização, mas ausência de envio de documentos essenciais; indeferiu danos morais e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com critérios de correção e juros indicados (fls. 264-269).
No acórdão, a apelação do autor foi provida em parte para condenar a seguradora ao pagamento da indenização por morte no valor de R$321.510,00, com correção pelo IPCA desde 12/12/2023 e juros moratórios pela taxa Selic, observando o art. 2º da Lei 14.905/2024; negou o auxílio-funeral por ausência de comprovantes e afastou os danos morais, reconhecendo sucumbência proporcional (33% para a ré e 67% para o autor, com honorários de 10% ao patrono do autor e R$1.500,00 aos patronos da ré), à luz da presunção de boa-fé, da falta de exigência de exames prévios e da natureza de contrato de adesão sob o CDC (fls. 319-325).
[...]
A parte recorrente se insurge contra a decisão, assentando a controvérsia em analisar se somente a má-fé da segurada seria suficiente para afastar o dever indenizatório da seguradora - ora recorrente.
Quanto à alegada violação aos dispositivos federais, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado Sumular nº 609 nos seguintes termos:
A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.
[...]
Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.
No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a causa da morte da segurada não adveio de doença preexistente, o que por si só, já afasta a alegação de má-fé da segurada.
Nos termos do próprio acórdão:
[...]
Ainda que assim não fosse, a causa autônoma da morte autônoma (acidente vascular cerebral) não fim atacada nas razões do recurso especial.
Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:
[...]" (fls. 431-436)

Documento eletrônico VDA60370624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 4ba06588-4fc4-4cc2-ad9b-47c6ea9f392d

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:31
Código de Controle do Documento: 4ba06588-4fc4-4cc2-ad9b-47c6ea9f392d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.275 / SP

Número Registro: 2025/0453866-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014039320248260309

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO : FABIO LUIS LOPES DE MORAES
ADVOGADOS : RICARDO CHECCHINATO - SP260241
JOÃO OTÁVIO ALVARES PAES DE BARROS - SP466710
SACHA PESSOA AVELINO SANTOS - SP359678

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

Documento eletrônico VDA60661316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: dd6f443e-25c2-4ba2-a451-63adabaece18

JULIANO RICARDO SCHMITT - SP457796
AGRAVADO : FABIO LUIS LOPES DE MORAES
ADVOGADOS : RICARDO CHECCHINATO - SP260241
JOÃO OTÁVIO ALVARES PAES DE BARROS - SP466710
SACHA PESSOA AVELINO SANTOS - SP359678

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: dd6f443e-25c2-4ba2-a451-63adabaece18